



LEI Nº 2456/2014, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

“Dispõe sobre alterações e inclusões de dispositivos na Lei nº. 2.386, de 15 fevereiro de 2013, que Torna obrigatória à instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **JAMIL SERON**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 031, de 17 de Junho de 2014, oriundo do substitutivo ao Projeto de Lei nº. 016, de 26 de Maio de 2014 do Executivo Municipal, de autoria das Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Artigo 1º - A Lei Municipal nº. 2.386, de 15 de fevereiro de 2013, passa a vigorar da seguinte forma:

Artigo 1º - Fica obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público, inclusive poltronas ou outros tipos de assentos aos usuários, até que seja cumprido o prazo disposto na Lei nº. 2.147, de 20 março de 2009.

Parágrafo 1º - A porta eletrônica a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas.

- I** – Equipada com detector de metais;
- II** – Travamento e retorno automático;
- III** – Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- VI** – Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

Parágrafo 2º - A exigência contida no parágrafo anterior poderá ser dispensada para uma ou mais agências ou postos de serviço, pela autoridade competente, com base em parecer técnico especializado expedido por profissional ou empresa especializados.

Parágrafo 3º - As fachadas das agências e postos de serviços bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.

Artigo 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) **Advertência:** na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta dias);
- b) **Multa:** persistindo a infração, será aplicada multa no valor de correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFESP; se, até 60 (sessenta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada nova multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP, dobrando o valor a cada nova infração que vier a ser cometida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ 45.128.816/0001-33



- c) **Interdição:** se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação de cada multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário infrator.

Artigo 3º - Os estabelecimentos bancários terão prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no art. 1º desta Lei.

Artigo 4º - Caberá à Diretoria Municipal de Administração e Governo e à Diretoria Municipal de Tributos e Arrecadação da Prefeitura, sob pena de responsabilidade administrativa, tomarem quaisquer tipo de procedimento contra o estabelecimento bancário que não cumprir as exigências da presente lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã-SP, aos 25 dias do mês de junho de 2014.

JAMIL SERON
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura.

EDUARDO RICARDO ANTUNES DE TOLEDO
Diretor Administrativo

